



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00198/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.005661/2018-19**

**INTERESSADO: Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas – DLLL/MinC**

**ASSUNTO: Edital de Feiras Literárias 2018**

EMENTA: I. Minuta do Edital de Feiras Literárias 2018. II. Necessidade de fundamentação técnica adicional e adequação da minuta ao modelo aprovado pela Advocacia-Geral da União.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de solicitação do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas – DLLL/MinC de análise e manifestação jurídica sobre a minuta do Edital de Feiras Literárias 2018, que visa selecionar e apoiar 10 propostas de entidades privadas sem fins lucrativos, para a realização de Feiras Literárias, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, na modalidade Termo de Fomento, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

2. Além da minuta de Edital (0547087) e respectivos anexos, consta dos autos a Nota Técnica n. 6/2018 CGLEL/DLLL/SCDC (0548003), que apresenta o diagnóstico da demanda e as justificativas para o lançamento do Edital e para os critérios de seleção escolhidos.

3. Feito este breve relatório, passo à análise da matéria, lembrando que esta se dá nos termos do art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 8837/2016, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, abstraídas as questões de ordem técnica, operacional, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada desta Consultoria Jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, estabeleceram um novo marco jurídico para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014, não mais é admitida, em regra, a celebração de convênios com entidades privadas (salvo nas hipóteses mencionadas no art. 3º, inciso IV, da Lei – o que não é o caso), sendo os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação os instrumentos cabíveis para a formalização dessas parcerias.

5. Conforme disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 13.019/2014, termo de fomento é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”. No caso em análise, o plano de trabalho será proposto pela organização selecionada no âmbito do Edital (conforme item 8.5 do Edital), caracterizando o instrumento, portanto, como termo de fomento.

6. Em regra, a Lei n. 13.019/2014 exige a realização de chamamento público prévio a fim de selecionar as organizações da sociedade civil com quem serão celebrados os termos de fomento e colaboração (art. 24). O Edital em tela tem por objetivo realizar o chamamento público exigido pela Lei, devendo observar o disposto nos art. 23 a 28 da Lei n. 13.019/2014 e art. 8º a 19 do Decreto n. 8.726/2016.

7. O órgão consulente informa, ainda, que o Edital encontra respaldo no Plano Nacional da Cultura – PNC (meta 20), na Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nos eixos previstos no Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL, e na Constituição Federal, em especial no art. 5º, art. 23, inciso V, e art. 215.

8. Dito isso, observo que o edital é um instrumento jurídico proveniente do direito administrativo que materializa o processo de Chamamento Público, pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público determinado certame, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas/projetos.

9. O Edital deve observar os princípios atinentes à administração pública inscritos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 13.019/2014, mais especificamente os **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economicidade, da eficiência, da eficácia, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**, conforme art. 2º, inciso XII, e art. 5º da Lei n. 13.019/2014.

10. Deve ser também observada a Portaria/MinC nº 29, de 21 de maio de 2009, que disciplina a elaboração e gestão de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e iniciativas culturais no âmbito do Ministério da Cultura (e deverá ser observada no presente caso, no que couber). O art. 1º do Anexo da referida Portaria estabelece que as seleções públicas de projetos e iniciativas culturais serão regidas pelos **princípios da transparência; isonomia; legalidade; moralidade; impessoalidade; publicidade; eficiência; equilíbrio na distribuição regional dos recursos; e acesso à inscrição.**

11. O órgão consulente deve considerar, ainda, o disposto na Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura, com especial atenção ao disposto em seu art. 4º.

12. Ressalto que incumbe ao órgão gestor a fundamentação e motivação técnica do certame. Nesse sentido, foi elaborada a Nota Técnica n. 6/2018 CGLEL/DLLLB/SCDC (0548003), que apresenta o diagnóstico da demanda e as justificativas para o lançamento do Edital e para os critérios de seleção escolhidos, **mas não apresenta a justificativa para os valores estipulados, o que deve ser providenciado, conforme determina o art. 2º, incisos I e II, do Anexo à Portaria/MinC n. 29/2009.**

13. Recomendo, ainda, **que a área técnica manifeste-se sobre questão da transferência de recursos à entidade privada**, tendo em vista a vedação constante do art. 17, inciso XII, da Lei n. 13.473/2017 (LDO/2018):

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:(...) XII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura;

(...)

§ 5º A vedação prevista no inciso XII do caput não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura e no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

14. Vale lembrar que, quando a referida vedação passou a constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias, assentou-se, no âmbito deste Ministério, o entendimento de que falta a esta Consultoria Jurídica repertório técnico para bem interpretar a vedação legislativa (vide Parecer nº 812/2011/CONJUR/MinC juntado ao documento SEI 0072767), e que somente as áreas técnicas detêm a expertise necessária para tanto. Nessa época, foi consolidado o entendimento técnico de que “evento” é “a atividade episódica, sem desdobramento programático, voltada predominantemente ao entretenimento” (posteriormente positivado na Portaria/MinC n. 33/2014, art. 2º, inciso I). Portanto, **cabará à área técnica expressamente justificar a possibilidade de celebração dos termos de fomento pretendidos também sob essa perspectiva.**

15. De acordo com o disposto no art. 24 do Decreto n. 8.726/2016, “a celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria”. Nesse sentido, a Nota Técnica n. 6/2018 CGLEL/DLLLB/SCDC (0548003), informa que o Edital “prevê orçamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), oriundos do Programa Cultura 2027: Preservação, Promoção e Acesso, Ação orçamentária 20ZF – Promoção e Fomento à Cultura Brasileira, **oriundos do Fundo Nacional de Cultura – FNC**”. **Ressalto que ainda não foram juntados aos autos o comprovante de disponibilidade de recursos, o que deve ser oportunamente providenciado.**

16. A realização do Edital com os recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC encontra fundamento no art. 3º da Lei n. 8.313/91 (que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac), que estabelece como objetivos dos recursos do PRONAC, entre outros:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos: (...)

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante: (...)

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:(...)

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

17. O Decreto n. 5.761/2006, por sua vez, em seu art. 10 estabelece que os recursos do FNC poderão ser utilizados como recursos não-reembolsáveis em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos:

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;(...)

18. Tendo em vista a origem dos recursos, observo que **a proposta deve ser previamente aprovada pela Comissão do FNC, cuja decisão deverá ser posteriormente homologada pelo Ministro de Estado da Cultura, conforme art. 14, inciso II, do Decreto n. 5761/2006.**

19. O Decreto n. 5761/2006 (art. 5º) determina, ainda, que os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos no art. 2º da Lei no 8.313/91 (entre eles, o FNC) sejam escolhidos mediante processo público de seleção (o que será materializado pelo Edital em análise).

20. Ainda considerando a origem dos recursos (FNC), ressalto que o art. 6º da Lei n. 8.313/1991 dispõe no seguinte sentido:

Art. 6º **O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto**, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º **Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto**, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR. [grifos nossos]

21. Por outro lado, os art. 10 e 12 do Decreto n. 5.761/2006 dispõem:

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em **programas, projetos e ações culturais** de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para **programas, projetos e ações culturais** de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de **programas, projetos e ações culturais**, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos arts. 1o e 3o da Lei no 8.313, de 1991.

(...)

Art. 12. O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada **programa, projeto ou ação cultural**, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Parágrafo único. A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do **programa, projeto ou ação cultural** deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos. [sem destaques no original]

22. Assim, conforme já exposto em outras oportunidades por esta Consultoria, a interpretação conjunta dos art. 10 e 12 do Decreto n. 5.761/2006 leva à conclusão de que **a contrapartida apenas é exigível para o financiamento de programas, projetos e ações culturais com recursos do FNC**, mas não para outros tipos de financiamento, como bolsas, prêmios e passagens, podendo se dar sob a forma de bens e serviços, conforme art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.313/1991 (acima transcrito).

23. Observo, por outro lado, que a Lei n. 13.019/2014, em seu art. 35, § 1º (que se reflete no art. 12 do Decreto n. 8.726/2016), dispensa a contrapartida financeira como requisito para celebração de termos de colaboração ou de fomento, facultando a exigência de contrapartida em bens e serviços, nos seguintes termos:(art. 35)§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

24. Nesse sentido, temos entendido que a interpretação conjunta dos dois sistemas legais, considerando a especialidade da Lei n. 8.313/1991 face ao regime da Lei n. 13.019/2014, leva à conclusão de que a contrapartida em bens e serviços é exigível no âmbito dos termos de colaboração e fomento, sempre que o recurso for originário do FNC (sendo facultativa para instrumentos celebrados com recursos da administração direta). **Portanto, como o Edital em tela visa a realização de projetos/ações culturais, deve ser exigida a contrapartida da Lei n. 8.313/91, sendo necessária a revisão da minuta nesse sentido.**

25. Quanto à minuta de Edital, ressalto que a Advocacia-Geral da União aprovou minutas-modelo de Edital e de termos de colaboração e fomento (que podem ser obtidas no sítio [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/270541](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270541)) e que a necessidade de adoção dessas minutas foi comunicada a todas as Secretarias deste Ministério no NUP 01400.018810/2017-29. Observo, no entanto, que a minuta em tela não seguiu o modelo da AGU.

26. Vale mencionar, a este respeito, a recomendação do TCU no sentido de que “a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada” (ACÓRDÃO Nº 1.504/2005 TC-001.936/2003-1).

27. Efetivamente, a não adoção das minutas-modelo compromete a agilidade da análise jurídica e a eficiência e segurança do processo como um todo. Assim, **sugiro que a minuta de Edital seja revista e adaptada à minuta-modelo da AGU, podendo ser submetida novamente à análise desta Consultoria, caso haja dúvidas jurídicas.**

28. Dito isso, entendo pertinente tecer algumas considerações de ordem jurídico-formal sobre os documentos submetidos à análise desta Consultoria, que deverão ser incorporadas à nova minuta (caso já não constem da minuta padrão da AGU):

28.1. A Lei n. 8.666/1993 não deve ser mencionada em qualquer parte da minuta de Edital ou de seus anexos, já que o art. 84 da Lei n. 13.019/2014 afasta expressamente a aplicação da Lei de Licitações aos instrumentos de que trata.

28.2. Os itens 6.1 e 18.5 da minuta de Edital devem ser revistos à luz do art. 2º do Decreto n. 9.094/2017, publicado após a aprovação da minuta padrão pela AGU. Nesse sentido, o Edital dever prever que as certidões exigidas sejam obtidas pelo próprio MinC.

28.3. A respeito do item 8.4, observo que este estabelece limitação que não consta da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2014, sendo passível de questionamentos pelo público interessado.

28.4. Quanto ao item 10.3, observo que a Lei n. 13.019/2014 exige prazo mínimo de 30 dias, nos termos do art. 11 do Decreto n. 8.726/2014. Portanto, se houver interesse, o prazo constante da minuta (45 dias) poderá ser reduzido.

28.5. Tendo em vista o princípio da eficiência, recomendo que se reavalie a necessidade de inscrição em dois sistemas – Siconv e Mapas (itens 10, 11 e 14) - o que dificulta o procedimento de inscrição, potencializando a ocorrência de erros que podem vir a reduzir a participação do público interessado no certame, e de questionamentos que demandem a atuação de servidores que poderiam estar se dedicando a outras tarefas. Ressalto que se o sistema Mapas tem por finalidade “integrar e dar visibilidade para projetos, artistas, espaços, eventos culturais e seus produtores”, a inscrição nesse sistema pode ser exigida em um segundo momento, apenas para as iniciativas selecionadas.

28.6. Nos itens 11 e 14, as Comissões de Habilitação e de Avaliação e Seleção devem ser “criadas” (no texto do Edital) antes que suas competências sejam indicadas (ou seja, deve ser revista a ordem dos subitens). Ressalto que de acordo com o art. 2º, inciso X, da Lei n. 13.019/2014 e art. 13 do Decreto n. 8.726/2016, **a comissão de seleção**

**deve ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.**

28.7. Recomendo que seja excluído o título do item 13 (assim como o item 9/d), já que homologação é um termo que se aplica apenas ao resultado final do certame.

28.8. Por tratar-se de questão de índole técnica, incumbe ao órgão consulente garantir que os critérios e parâmetros mencionados no item 15 são objetivos, transparentes e isonômicos, atendendo ao disposto no art. 28, § 1º, do Anexo à Portaria/MinC n. 29/2009. Nesse sentido, temos sugerido aos órgãos gestores de Editais no âmbito deste Ministério:

I – a criação de indicadores que possam ser relacionados a critérios mensuráveis, aos quais se atribuirá pontuação específica, objetivamente quantificável;

II – a revisão de conceitos que possam indicar um grau de subjetividade tendente a propiciar decisões arbitrárias por parte da Comissão de Avaliação e Seleção, fragilizando o resultado da seleção.

28.8.1. Observo, no entanto, que o item 15 do Edital em tela, em especial as alíneas ‘a’ a ‘d’, salvo melhor juízo, não apresentam propriamente critérios objetivos, mas aspectos a serem analisados pela Comissão, envolvendo algum grau de subjetividade para atribuição dos pontos previstos.

28.8.2. Ressalto, todavia, que a **decisão quanto aos critérios de avaliação é atribuição de natureza técnica e discricionária**, e que o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU determina que o Advogado Público evite “posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. Assim, a justificativa do Enunciado menciona que “**a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa**”.

28.9. Sugiro que os itens 16.5 e 17 sejam unificados, já que se referem ao mesmo ato.

28.10. Atentando aos princípios da transparência e da eficiência, no item 18.2 deve ser expressamente indicada a documentação complementar exigida.

28.11. Quanto ao item 20.1, sugiro a seguinte redação, cujo teor deverá refletir-se na minuta de Termo de Fomento e no Plano de Trabalho:

20.1. Os selecionados deverão assegurar destaque ao apoio do Governo Federal e do Ministério da Cultura em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução da proposta selecionada, observados o Manual de Uso da Marca do Governo Federal, a Instrução Normativa n. 1, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República (que disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal) e demais normas em vigor e esse respeito, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, sob pena de devolução dos recursos utilizados para esta finalidade.

28.12. O item 21 (Da Prestação de Contas) é desnecessário no momento do chamamento público, estando claro que a parceria e o instrumento a ser celebrado como decorrência do Edital em tela (Termo de Fomento) devem seguir o disposto na Lei n. 13.019/2014 e seu decreto regulamentador, inclusive quanto à prestação de contas (cujos procedimentos também estão expostos na minuta de termo de fomento).

28.13. Atentando a recomendações do Ministério Público dirigidas a este Ministério, recomendo que o Edital preveja **medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos**, de acordo com o art. 9º, inciso VIII, do Decreto n. 8.726/2016, e com as Leis n. 10.098/2000 e n. 13.146/2015.

28.14. O Plano de Trabalho (Anexo V) é documento eminentemente técnico, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em seu conteúdo. No entanto, ressalto que o Plano de Trabalho deverá observar o disposto no art. 22 da Lei n. 13.019/2014 e art. 25 do Decreto n. 8.726/2016, o que não se verifica no documento (0547523) juntado aos autos. Observo, ainda, que o Anexo V refere-se equivocadamente a Termo de Referência, documento não exigido pela Lei n. 13.019/2014 e seu decreto regulamentador (sendo um documento típico do regime de convênios). **Portanto, recomendo que o Anexo V seja revisto de acordo com a legislação aplicável, acima mencionada.**

28.15. Deve ser atestada a competência do signatário indicado na minuta, tendo em vista o disposto no Decreto n. 8.337/2016, no Decreto n. 520/1992 (art. 6º), e nas Portarias de delegação de competência deste Ministério.

28.16. Finalmente, recomendo a revisão geral da minuta, sob os aspectos ortográfico, de formatação, numeração e clareza do texto, levando em consideração as correções e observações indicadas na minuta anexa (que deverão ser incorporadas à nova minuta), mas não se restringindo a estas.

CONCLUSÃO

29. Isso posto, **recomendo o encaminhamento dos autos ao DLLL B para revisão da minuta de Edital e da respectiva fundamentação, tendo em vista o exposto neste Parecer, em especial nos itens 12 a 15, 18, 24, 27 e 28.**

À consideração superior.

Brasília, 25 de abril de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005661201819 e da chave de acesso f0f11bf0

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 126282149 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 25-04-2018 12:29. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---